

SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ÂMBITO DO MERCADO LIVRE DE GÁS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Consulta Pública nº 02/2023

São Paulo, 31 de agosto de 2023

PARTICIPANTE: Associação Brasileira do Biogás (ABiogás)

CONTATO: secretaria@abiogas.org.br

Referência: Minuta de Resolução da Arpe para a regulamentação do serviço de distribuição de gás canalizado no âmbito do mercado livre de gás em Pernambuco

A Associação Brasileira do Biogás (ABiogás), que congrega 145 (cento e quarenta e cinco) empresas integrantes da cadeia de valor do biogás e biometano, tem como principal objetivo trabalhar em prol da inserção, consolidação e sustentabilidade desse recurso estratégico na matriz energética brasileira. Nesse sentido, a ABiogás vem por meio deste documento, apresentar suas contribuições a Consulta Pública nº 02/2023.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTA	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO
<p>CAPÍTULO II – DO MERCADO LIVRE DE GÁS</p> <p>Art. 3º O Mercado Livre no âmbito do Estado de Pernambuco é composto pelos seguintes agentes:</p> <p>I - Autoimportadores e Autoprodutores;</p> <p>II - Comercializadores;</p> <p>III - Consumidores Livres; e</p> <p>IV - Concessionário</p>	<p>CAPÍTULO II – DO MERCADO LIVRE DE GÁS</p> <p>Art. 3º O Mercado Livre no âmbito do Estado de Pernambuco é composto pelos seguintes agentes:</p> <p>I - Autoimportadores e Autoprodutores;</p> <p>II - Comercializadores;</p> <p>III - Consumidores Livres;</p> <p>IV – Consumidores Parcialmente Livres; e</p> <p>V - Concessionário</p>	<p>Sugere-se a inclusão da figura do Consumidor Parcialmente Livre como um dos agentes do Mercado Livre no âmbito do Estado de Pernambuco.</p>
<p>CAPÍTULO II – DO MERCADO LIVRE DE GÁS</p> <p>Art. 4º O enquadramento como Consumidor Livre poderá ser solicitado à Arpe quando atendidos os seguintes parâmetros de consumo médio anual:</p> <p>a) igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) m³/dia;</p> <p>b) igual ou superior a 30.000 (trinta mil) m³/dia, a partir de 1º de janeiro de 2024; e</p>	<p>CAPÍTULO II – DO MERCADO LIVRE DE GÁS</p> <p>Art. 4º O enquadramento como Consumidor Livre poderá ser solicitado à Arpe quando atendidos os seguintes parâmetros de consumo médio anual:</p> <p>a) igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) m³/dia;</p> <p>b) igual ou superior a 30.000 (trinta mil) m³/dia, a partir de 1º de janeiro de 2024; e</p>	<p>O volume de enquadramento como Consumidor Livre de gás estabelecido pela Lei Estadual nº 15.900, de 11 de outubro de 2016, limita a migração de novos consumidores de biometano para o Mercado Livre. Tendo em vista o grande potencial de produção de biometano no estado, a necessidade de oferta de novas moléculas e a demanda por combustíveis renováveis, o fomento ao biometano é essencial para a ampliação de</p>

<p>c) igual ou superior a 10.000 (dez mil) m³/dia, a partir de 1º de janeiro 2025. (Inclusão onde couber)</p>	<p>c) igual ou superior a 10.000 (dez mil) m³/dia, a partir de 1º de janeiro 2025.</p> <p>§ Não há limite mínimo de consumo para o Consumidor do Mercado Cativo se tornar Consumidor Livre de biometano.</p>	<p>oferta deste biocombustível. Os volumes mínimos estabelecidos são muitas vezes superiores à capacidade das plantas de biometano, de modo que inviabilizam a participação do biocombustível no mercado livre de gás.</p> <p>Isto posto, sugere-se a alteração da Lei Estadual nº 15.900, de 11 de outubro de 2016, para que o biometano não seja enquadrado nos parâmetros já estabelecidos.</p>
<p>CAPÍTULO II – DO MERCADO LIVRE DE GÁS Art. 4º (...)</p> <p>§ 1º Para apuração do consumo médio anual dos consumidores cativos deverão ser considerados os volumes faturados, expressos em m³/dia, nos últimos doze meses em cada unidade usuária.</p>	<p>CAPÍTULO II – DO MERCADO LIVRE DE GÁS Art. 4º (...)</p> <p>§ 1º Para apuração do consumo médio anual dos consumidores cativos deverão ser considerados os volumes faturados, expressos em m³/dia, nos últimos doze seis meses em cada unidade usuária.</p>	<p>Entende-se que o prazo estabelecido na minuta de resolução também limita a migração de novos Consumidores para o Mercado Livre, em virtude do longo prazo de apuração. Posto isto, sugere-se a alteração do texto para que seja apurado os últimos 6 meses, e caso o Consumidor não atinja o valor mínimo de consumo, poderá solicitar a migração para o mercado livre 90 dias após a primeira solicitação.</p>
<p>CAPÍTULO II – DO MERCADO LIVRE DE GÁS Art. 4º (...)</p> <p>§ 3º Será permitida a participação simultânea da mesma unidade usuária no mercado livre e no mercado cativo, desde que seja atendido o parâmetro de consumo médio anual exigido.</p>	<p>CAPÍTULO II – DO MERCADO LIVRE DE GÁS Art. 4º (...)</p> <p>§ 3º Será permitida a participação simultânea da mesma unidade usuária no mercado livre e no mercado cativo, desde que seja atendido o parâmetro de consumo médio anual exigido.</p>	<p>Sugere-se que o Consumidor Parcialmente Livre não tenha volume mínimo de consumo. A ABiogás entende que a figura do Consumidor Parcialmente Livre é uma transição do Consumidor do Mercado Cativo para o Mercado Livre e, portanto, não deve ter limites tão altos para uma migração parcial. Ademais, o parâmetro de consumo médio anual exigido na Lei Estadual nº 15.900, de 11 de outubro de 2016, é aplicado apenas aos Consumidores Livres.</p>
<p>CAPÍTULO III – DO ATENDIMENTO AO MERCADO Art. 8º. O concessionário construirá as instalações e os gasodutos necessários para o atendimento às necessidades de movimentação de gás dos consumidores livres, dos autoimportadores e dos autoprodutores, nos termos do contrato de concessão. (...)</p> <p>(Inclusão onde couber)</p>	<p>CAPÍTULO III – DO ATENDIMENTO AO MERCADO Art. 8º. O concessionário construirá as instalações e os gasodutos necessários para o atendimento às necessidades de movimentação de gás dos consumidores livres, dos autoimportadores e dos autoprodutores, nos termos do contrato de concessão. (...)</p> <p>§ 4º Nos casos em que o consumidor conectado na rede de distribuição opte pela substituição do gás natural pelo biometano, o volume será considerado</p>	<p>Sugere-se inclusão do texto para considerar o consumo de biometano como demanda inteiramente nova, de modo a fomentar a ampliação da injeção de biometano na rede.</p>

	<p>como uma demanda nova nos estudos de análise de viabilidade de expansão, mediante justificativa da concessionária.</p>	
<p>CAPÍTULO VIII – DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE</p> <p>Art. 29. A unidade usuária que contratar simultaneamente o mercado livre e o mercado cativo deverá ter seu volume a ser faturado no mercado cativo pactuado entre as partes mediante a assinatura de termo aditivo ao contrato de fornecimento vigente, considerando pelo menos:</p> <p>(...)</p> <p>II- volume de Take Or Pay (TOP) aplicável;</p>	<p>CAPÍTULO VIII – DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE</p> <p>Art. 29. A unidade usuária que contratar simultaneamente o mercado livre e o mercado cativo deverá ter seu volume a ser faturado no mercado cativo pactuado entre as partes mediante a assinatura de termo aditivo ao contrato de fornecimento vigente, considerando pelo menos:</p> <p>(...)</p> <p>II- volume de Take Or Pay (TOP) ou Delivery Or Pay aplicável;</p>	<p>Sugere-se a inclusão de outras modalidades já praticadas em contratos do mercado cativo, como o <i>Delivery or Pay</i>. A escolha da modalidade seria acordada entre os entes da cadeia do Mercado Livre e constaria no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD).</p>
<p>CAPÍTULO IX – DO RETORNO AO MERCADO CATIVO</p> <p>Art. 30. O consumidor livre terá a qualquer tempo o direito de contratar junto ao mercado cativo, condicionada à disponibilidade de gás pelo concessionário.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º O consumidor livre que tiver interesse em contratar com o mercado cativo deverá celebrar, juntamente com o concessionário, contrato de fornecimento de gás por, no mínimo, 5 (cinco) anos.</p>	<p>CAPÍTULO IX – DO RETORNO AO MERCADO CATIVO</p> <p>Art. 30. O consumidor livre terá a qualquer tempo o direito de contratar junto ao mercado cativo, condicionada à disponibilidade de gás pelo concessionário.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º O consumidor livre que tiver interesse em contratar com o mercado cativo deverá celebrar, juntamente com o concessionário, contrato de fornecimento de gás por, no mínimo, 5 (cinco) anos.</p>	<p>Sugere-se, caso o Consumidor Livre manifeste interesse em contratar junto ao Mercado Cativo, que o contrato de fornecimento de gás não contenha um prazo mínimo de 5 (cinco) anos. A exigência de um contrato com tal duração impede que o Consumidor tenha a devida flexibilidade na sua forma de contratação.</p>

Diante do apresentado, a ABiogás coloca seu corpo técnico e diretivo à disposição para maiores esclarecimentos.

Renata Beckert Isfer

Presidente Executiva da ABiogás